

SECRETARIA DA SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SS Nº 138, DE 29 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a proibição de retenção de valores dos repasses financeiros destinados a Convênios e Contratos de Gestão celebrados no âmbito da Secretaria da Saúde, a título de Taxa de Administração ou equivalente e estabelece premissas e parâmetros que possibilitem às organizações sociais da área da saúde contratadas e às entidades conveniadas, o ressarcimento de despesas realizadas mediante rateio e dá providências correlatas.

O Secretário da Saúde, considerando:

Os princípios regentes da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, insculpidos nos termos do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 111 da Constituição Estadual;

O disposto na Lei Complementar Estadual nº 846, de 04 de junho de 1998, que normatiza a qualificação de Entidades como Organizações Sociais e dá outras providências;

Os termos do disposto no Decreto Estadual nº 58.052, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a lei de acesso à informação, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, assegurando o dever do Estado na promoção da transparência nos gastos públicos;

Que os contratos de gestão e os convênios firmados pelo Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria da Saúde, têm caráter de parceria e natureza de fomento e apresentam como objeto a operacionalização da gestão e a execução das atividades assistenciais de saúde no âmbito de Unidades e Serviços Estaduais, custeadas por recursos públicos;

Que na forma da parceria, as entidades gerenciadoras não auferem lucro e não devem custear a operação das unidades públicas sob gestão e demais atividades de suporte à essas unidades públicas;

Que a otimização do recurso público é prática incentivada pela Pasta;

Que a prática do rateio visa a economicidade dos recursos públicos, tendo em vista a possibilidade de utilização de uma estrutura única para administrar diversos contratos;

Que o compartilhamento de serviços e estruturas é prática comum adotada por entidades privadas, nelas incluídas as entidades do terceiro setor detentoras de Contratos de Gestão, Convênios, Termos de Colaboração e Termos de Fomento, que centralizam serviços compartilhados, com vistas a maior eficiência, eficácia, e benefício às unidades que dele participam;

Que o rateio deve ser considerado como um diferencial competitivo de cada entidade no sentido de economicidade, padronização de processo e de governança, sendo que cada entidade deve adotar a sua metodologia;

As decisões, recomendações e acórdãos dos órgãos de controle interno e externo, os quais normatizam a proibição de cobrança de valores a título de taxa de administração e reconhecem despesas passíveis de rateio desde que previstas no instrumento jurídico firmado pelas partes e ligadas ao objeto da parceria;

A necessidade de contínuo aperfeiçoamento do acompanhamento do objeto contratual pela Pasta.

Resolve:

Artigo 1º - Fica vedada, às entidades qualificadas como organizações sociais da área da saúde, a retenção ou cobrança de valores a título de taxa de administração ou semelhantes, sobre os repasses financeiros devidos em função da execução de contratos de gestão firmados no âmbito da Secretaria da Saúde, sejam aqueles destinados ao custeio ou a investimentos.

Parágrafo Primeiro - A proibição incide também sobre os repasses efetuados para entidades parceiras em razão de convênios celebrados, por intermédio da Secretaria da Saúde, com as demais pessoas jurídicas, de direito público ou privado, inclusive fundações e entidades intervenientes.

Parágrafo Segundo - Fica permitido, entretanto, o compartilhamento de bens, estruturas e serviços operacionais e administrativos centralizados e/ou de apoio à operação das unidades públicas sob gestão, pelas entidades, com o compartilhamento das despesas decorrentes, desde que sejam demonstradas como estritamente necessárias para o alcance do objetivo da parceria, proporcionais ao volume e à complexidade dos serviços gerenciados, e apresentadas de forma transparente nos planos de trabalho ou instrumentos qualificados.

Artigo 2º - Na hipótese de concentração, pela entidade gerenciadora, de parte das despesas em suporte técnico direto à administração da unidade estadual, ou assistencial de caráter gerencial, vinculadas ao instrumento firmado, será admitido o ressarcimento por rateio, para cada contrato ou convênio, de forma proporcional.

Parágrafo Único - Se a despesa for individualizada ou passível de individualização, atinente a unidade específica, não deverá ser rateada, onerando diretamente a respectiva unidade.

Artigo 3º - O valor do rateio relativo a cada unidade deverá ser apurado mensalmente, utilizando o regime contábil de caixa, e seu resultado encaminhado à Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo Primeiro - Tratando-se de unidades subordinadas à CGCSS – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde, a gerenciadora deverá alimentar mensalmente o sistema de acompanhamento “Gestão em Saúde” com os valores apurados de cada unidade gerenciada.

Parágrafo Segundo - O rateio deverá:

- (a) relacionar-se, necessariamente, com a execução do objeto do contrato de gestão ou do convênio;
- (b) ser composto exclusivamente pelas despesas das estruturas e serviços compartilhados;
- (c) determinar as cotas-partes da contratada ou da conveniada e de todas as unidades beneficiadas com a prática do compartilhamento, proporcionalmente à sua participação.

Parágrafo Terceiro - A metodologia adotada deverá ser previamente definida, justificada e aprovada pelo Conselho de Administração, ou órgão congênera, devendo ser revisada periodicamente.

Artigo 4º - As despesas efetuadas pelas organizações sociais da área da saúde contratadas e pelas entidades conveniadas, relacionadas às atividades passíveis de ressarcimento por rateio, deverão atender aos critérios da rastreabilidade, da clareza, da proporcionalidade e da economia, evidenciando, ainda, o benefício da prática.

Parágrafo Primeiro - A rastreabilidade relaciona-se com a capacidade de comprovação documental da despesa, propiciando lançamento contábil, com capacidade de demonstrar a natureza da despesa, o pagamento e o reembolso.

Parágrafo Segundo - A clareza deve proporcionar imediata visualização da pertinência da despesa com o objeto da parceria.

Parágrafo Terceiro - A proporcionalidade deverá prever a participação de todas as unidades, entidades e órgãos beneficiados com as aquisições e serviços objetos do rateio, na medida de sua participação, devendo obrigatoriamente a organização social ou a conveniada integrar a partilha.

Parágrafo Quarto - A economia diz respeito à necessária demonstração de que a despesa rateada é menos onerosa ao erário em comparação com sua execução direta pela unidade estadual em regime de parceria, ou pela contratação direta de terceiros.

Parágrafo Quinto - O benefício diz respeito à demonstração de que o compartilhamento apresenta ganhos econômicos, de escala e de qualidade de gestão para as unidades públicas sob gestão impactadas.

Artigo 5º - Os valores a serem ressarcidos em razão de despesas efetuadas com serviços realizados para as unidades de saúde devem vincular-se direta e obrigatoriamente a uma despesa necessária à execução do objeto do contrato de gestão ou convênio.

Artigo 6º - Aplicando-se o princípio da transparência, a gerenciadora deverá disponibilizar em seu endereço eletrônico ou da unidade gerenciada, informações relacionadas à prática de rateio, ao menos no que se refere às atividades compartilhadas, aos critérios de rateio e aos valores ressarcidos mensalmente.

Artigo 7º - Reconhecidas as premissas, notadamente a indispensabilidade da despesa para o alcance do objetivo da parceria, sendo usual e inerente à atividade da unidade estadual gerenciada, as despesas contraídas deverão ser comprovadas dentro dos critérios estabelecidos nesta Resolução, notadamente aqueles previstos no artigo 4º, sendo determinante que se refiram exclusivamente aos departamentos, setores e serviços diretamente ligados a atividades que beneficiem as unidades públicas sob gestão, sendo vedado o rateio das seguintes despesas, nos termos abaixo descritos:

- I – Manutenção da estrutura física da entidade gerenciadora;
- II - Serviços médicos assistenciais, prestados no âmbito da entidade gerenciadora, exceto serviços de medicina ocupacional;
- III - Publicidade da entidade gerenciadora;
- IV - Viagens, transporte e diárias, salvo quando relacionadas com o trabalho realizado no âmbito do contrato de gestão e/ou do convênio e, que não possam ser individualizadas;
- V – Expedição, renovação e/ou manutenção de certificados da entidade gerenciadora, salvo aqueles que tragam benefício à execução do contrato de gestão e/ou do convênio, tais como os relacionados à qualidade e segurança do paciente ou de isenções tributárias;
- VI - Gastos com locação, manutenção, combustível e estacionamento de automóveis da entidade gerenciadora ou de terceiros que não estejam relacionados com a execução do contrato de gestão e/ou do convênio;
- VII - Consultoria para prospecção de negócios;
- VIII - Construção civil em estrutura da entidade gerenciadora;
- IX – Locação e aquisição de mobiliário, equipamentos e softwares que não estejam relacionados com a execução do contrato de gestão e/ou do convênio;
- X - Brindes e confraternizações;

XI – Eventos que não estejam diretamente relacionados com a execução do contrato de gestão e/ou do convênio;

XII - Depreciação de bens imóveis, móveis e equipamentos, bem como amortizações;

XIII - Aluguel para a sede da entidade gerenciadora;

XIV - Juros e multas fiscais e administrativas;

XV - Condenações judiciais;

XVI – Consultoria e emissão de laudos e pareceres técnicos, salvo se mais vantajoso para o contrato de gestão e/ou o convênio do que o pagamento individualizado;

XVII - Treinamentos, cursos e bolsas de estudos de funcionários da entidade gerenciadora ou de terceiros.

Parágrafo Primeiro - Despesas relacionadas com honorários e serviços jurídicos, contábeis, financeiros e administrativos serão reembolsadas, desde que a unidade estadual gerenciada não disponha de profissionais ou contratos para a mesma finalidade.

Parágrafo Segundo - Despesas relacionadas com aluguel e seus reflexos, destinadas à estrutura física para atividades de suporte técnico direto à administração das unidades gerenciadas, poderão ser reembolsadas segundo critérios e percentuais discriminados a seguir.

I. quando a somatória das despesas rateadas das unidades assistenciais estaduais no exercício anterior tiver sido:

(a) de R\$ 100.001,00 a R\$ 300.000,00, a despesa poderá ser rateada até o limite de 8%;

(b) de R\$ 300.001,00 a R\$ 500.000,00, a despesa poderá ser rateada até o limite de 6%;

(c) de R\$ 500.001,00 a R\$ 1.000.000,00, a despesa poderá ser rateada até o limite de 5%;

(d) de R\$ 1.000.001,00 a R\$ 2.000.000,00, a despesa poderá ser rateada até o limite de 3%;

(e) igual ou superior a R\$ 2.000.001,00, a despesa poderá ser rateada até o limite de 2%.

Artigo 8º - A inobservância ao disposto nos artigos 4º e 7º ou a falta de suporte documental que comprove a natureza da despesa e/ou a aderência ao objeto da parceria originária, obrigará a entidade gerenciadora a restituir à Secretaria da Saúde o valor da despesa indevidamente rateada, com atualização monetária a contar da data do evento, sem prejuízo de eventual aplicação das penalidades previstas em instrumento contratual firmado entre as partes.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no caput deste artigo a correção monetária será apurada com base no índice da caderneta de poupança.

Artigo 9º - Compete à Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde e às demais Coordenadorias responsáveis, em seus respectivos campos de atuação, estabelecer os mecanismos de controle e acompanhamento da execução da presente norma.

Artigo 10º - Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º do mês subsequente à publicação, revogando a Resolução SS nº 107, de 08 de novembro de 2019.

Este documento pode ser verificado pelo código

2025.07.29.1.1.36.1.220.1232157

em <https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade>